

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

VESPER ASSET MANAGEMENT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

(“Vesper”)

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

1.1. Este instrumento tem por objetivo traçar normas e procedimentos visando a prevenção à lavagem de dinheiro em operações envolvendo a Vesper e contrapartes, inclusive de operações realizadas pelos fundos de investimento sob gestão, em especial aquelas que sejam realizadas fora do ambiente de bolsa.

1.2. Esta Política aplica-se aos colaboradores e sócios da Vesper, assim definidos no Código de Ética e Conduta da Vesper.

**CAPÍTULO II
GOVERNANÇA**

2.1. As diretrizes estabelecidas neste documento devem ser observadas por todos os colaboradores, competindo ao:

(i) Diretor de Compliance, Risco e PLD: a responsabilidade pela orientação da conduta e verificação da observância do fiel cumprimento desta Política pelos colaboradores e sócios, inclusive no que diz respeito à elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em risco, ao armazenamento dos materiais que documentam as análises e decisões havidas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

(ii) Equipe de Compliance, Risco e PLD: execução dos procedimentos definidos nesta Política, reportando ao Diretor de Compliance, Risco e PLD qualquer indício de ocorrência de crime.

2.2. Os profissionais alocados na área de Compliance, Risco e PLD possuem total independência e autonomia para o desempenho das suas funções e tomada de decisão na sua esfera de atuação, sem qualquer subordinação às demais áreas da Vesper, reportando-se diretamente à Diretoria. Tais profissionais possuem amplo e irrestrito acesso às informações relacionadas às atividades sociais,

incluindo operações realizadas, produtos, contrapartes, prestadores de serviço e demais colaboradores da Vesper, de forma a permitir o gerenciamento do risco de que trata esta Política.

2.3. Sem prejuízo de outras rotinas definidas nesta Política, compete à Equipe de Compliance, Risco e PLD:

a) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos para efeitos de mitigação de riscos de envolvimento da Vesper em operações que visem a lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo;

b) a seleção e o monitoramento de administradores, funcionários e prestadores de serviços relevantes contratados, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros, monitorando o eventual reporte de operações ou situações com indícios de lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo envolvendo os fundos sob gestão; e

c) manutenção do Programa de Treinamento ao qual todos os colaboradores e sócios são submetidos anualmente, visando a disseminação das rotinas e procedimentos inerentes à presente Política. Poderão ser promovidos, ainda, treinamentos em periodicidade menor, visando a atualização e ampliação do conhecimento dos colaboradores acerca de novidades normativas e regulatórias, bem como discutir casos concretos ocorridos dentro e fora da instituição.

CAPÍTULO III

ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

3.1. Essa metodologia de abordagem baseada em risco visa garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados pela Vesper em função da atividade desempenhada, clientes, prestadores de serviço, colaboradores e produtos sob gestão.

Critérios para Classificação de Riscos:

3.2. Os clientes, as contrapartes e prestadores de serviço relevantes para a atividade de gestão profissional de recursos de terceiros são classificados como de ALTO RISCO caso apresentem qualquer das seguintes características:

(i) Localização geográfica: pessoas/empresas domiciliadas/constituídas em países considerados de

alto risco e/ou investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de truste e sociedades em títulos ao portador. Para tanto, a Equipe de Compliance, Risco e PLD acompanha os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo e/ou apresentem altos riscos de crime de corrupção.

(ii) Tipos de atividade: são consideradas de alto risco atividades relacionadas com tipos de negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro, tais como: ONGs, igrejas ou assemelhados, transações imobiliárias, transações envolvendo animais de grande porte, loterias, importação, grupo sob investigação CPI/MP/Polícia/Bacen;

(iii) Pessoas politicamente expostas (“PPE” ou “PEP”), bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas das quais participem.

(iv) Condenados em processo judicial relativo a práticas de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pelo Diretor de Compliance e PLD;

(v) Não apresentem informações e documentos que permitam a identificação do beneficiário final ou, ainda, apresentem informações com consideráveis inconsistências.

3.3. A Equipe de Compliance, Risco e PLD deverá supervisionar, de maneira rigorosa, as operações e relações mantidas com clientes, contrapartes, prestadores de serviço e parceiros considerados de alto risco, certificando-se de que seu cadastro se encontra atualizado.

3.4. Relacionamentos de MÉDIO RISCO são aqueles que apresentam qualquer tipo de vínculo com pessoas consideradas de ALTO RISCO. E, por fim, os relacionamentos de BAIXO RISCO são todos os demais.

Cadastro – Identificação de Beneficiários Finais:

3.5. A Vesper deve efetuar e manter um cadastro de todas as contrapartes e investidores identificáveis, bem como de prestadores de serviço relevantes para a atividade de gestão

profissional de recursos de terceiros e parceiros, atualizando-o, no máximo:

- (i) a cada 1 (um) ano, no caso de relacionamento de ALTO RISCO;
- (ii) a cada 3 (três) anos, no caso de relacionamento de MÉDIO RISCO; e
- (iii) a cada 5 (cinco) anos, no caso de relacionamento de BAIXO RISCO.

3.6. A atualização cadastral poderá ser realizada via canais de atendimento alternativos, podendo ocorrer via telefone ou e-mail. Este processo deverá ser evidenciado por meio de fichas cadastrais assinadas, logs de sistemas, gravações telefônicas ou qualquer outro comprovante da confirmação de dados.

3.7. Compete à Equipe de Compliance, Risco e PLD a verificação das informações fornecidas pelas contrapartes e prestadores de serviço no Formulário Cadastral, a fim de identificar eventuais indícios ou suspeitas de crime de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

3.8. As informações cadastrais de pessoa jurídica, inclusive fundos de investimento, devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos os seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, salvo hipóteses expressamente elencadas na norma. Para tanto, define-se que o percentual de participação mínimo que caracteriza o controle direto ou indireto é de 25% (vinte e cinco por cento) da participação.

3.9. Caso não seja possível a identificação do beneficiário final da operação, a Vesper deverá implementar um monitoramento reforçado na tentativa de identificação de situações atípicas, independente da classificação de risco, com vistas à verificação da necessidade de comunicação ao COAF e avaliação do Diretor de Compliance, Risco e PLD, passível de verificação, quanto ao interesse no início ou manutenção de relacionamento.

Procedimento de Know Your Client:

3.10. O processo de KYC consiste na definição de regras e procedimentos com o objetivo de identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros, bem como informações que possam, a critério da Vesper, desabonar a outra parte, gerando um desconforto em relação à manutenção do relacionamento. São procedimentos que, realizados de uma forma conjunta com o Cadastro, funcionam como uma due diligence, colaborando para a finalidade de

prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

3.11. Em relação aos investidores com os quais a Vesper mantém relacionamento direto, este procedimento deve ser coordenado pelo profissional que mantenha relacionamento com o investidor e supervisionado pelo Diretor de Compliance e PLD. Neste sentido, o referido profissional deve obter as seguintes informações com o objetivo de comprovar a identificação e a idoneidade do cliente:

- identificação do investidor e do beneficiário final das operações a serem realizadas;
- relacionamento do investidor com outros países (ex. se possui outra cidadania, residência, domicílio fiscal ou fonte de renda em outro país);
- situação financeira e patrimonial do investidor, incluindo a origem do patrimônio, fontes de renda, país onde a renda é auferida;
- atividades profissionais do investidor e atividade exercida para a comprovação da renda/faturamento;
- processo de prospecção do investidor.

3.12. A validação do “Conheça seu Cliente” é feita pelo Compliance, que tem a responsabilidade de avaliar a qualidade das informações apresentadas e se elas atendem aos requisitos mínimos exigidos para sua elaboração.

3.13. Não será realizada visita em sua residência, local de trabalho ou instalações comerciais, salvo se as informações obtidas através dos procedimentos pré-estabelecidos descritos nesta Política não forem suficientes para a avaliação da aceitação ou não do cliente.

Listas Restritivas:

3.14. Para fins do processo de identificação e conhecimento de clientes, contrapartes que permitam estabelecer a sua identidade, caberá à Equipe de Compliance, Risco e PLD realizar consultas em listas restritivas e sites de buscas para confirmação de dados e/ou identificação de informações desabonadoras, tais como:

- (i) Tribunal de Justiça Estadual do domicílio da contraparte das operações;
- (ii) Justiça Federal da Seção Judiciária do domicílio da contraparte das operações;
- (iii) Ferramenta de pesquisa Google (www.google.com.br);

- (iv) IEPTB-BR - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil
- (v) Ferramenta SERASA Experian e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito);
- (vi) Pesquisa online a "Sanctions List Search" disponibilizada pela OFAC - Office of Foreign Assets Control.

3.14.1. Tais verificações serão aplicadas, ainda, no processo de seleção e contratação de prestadores de serviço relevantes para a atividade de gestão profissional de recursos de terceiros e colaboradores.

3.14.2. Na qualidade de gestora-distribuidora, a Equipe de Compliance e PLD da Vesper deve realizar consulta no site da CVM com fito de evitar que pessoas impedidas de atuar no mercado de valores mobiliários em função de condenação ou acordo firmado com a Autarquia, o façam através da Vesper.

3.15. Caso haja qualquer indício dos crimes de que trata a Lei nº 9.613/98, inclusive decorrentes de mudança repentina no padrão econômico, caberá à Diretoria a avaliação dos riscos de manutenção do profissional nos quadros da Vesper ou de relação comercial com o prestador de serviço, solicitando esclarecimentos adicionais sempre que julgar conveniente.

3.16. A Vesper exigirá de prestadores de serviço relevantes para a atividade de gestão de recursos de terceiros e parceiros comerciais que possuam práticas adequadas de prevenção à lavagem de dinheiro e anticorrupção.

Aceitação, Recusa e Veto de Relacionamentos:

3.17. Caso haja qualquer suspeita ou desconforto com relação às informações analisadas para fins do processo de cadastro, Know Your Client ou PLD, a Diretoria deverá ser alertada, de modo que possa avaliar a pertinência da aceitação do relacionamento. Relacionamentos classificados como de alto risco na forma desta Política serão automaticamente reportados à Diretoria.

3.18. A avaliação quanto à aceitação ou recusa de determinado relacionamento será realizada pela Diretoria da Vesper, cabendo ao Diretor de Compliance, Risco e PLD o poder de veto. Em caso de recusa, o interessado deverá ser comunicado que as informações por ele prestadas não foram aprovadas pelos controles internos da instituição.

Definição de Critérios para Classificação de Riscos de Produtos

3.19. A Vesper é gestora de fundos de investimento em participação - FIP. Na medida em que as operações realizadas pelo FIP são negociadas fora de ambiente regulado, o risco de envolvimento do fundo em operações com o objetivo de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo é MÉDIO. Para mitigação deste risco, a Vesper adota os critérios descritos no Capítulo IV abaixo.

3.20. Os fundos sob gestão da Vesper podem ser distribuídos pela própria Vesper ou outros canais de distribuição coordenados por terceiros, os quais serão avaliados e classificados pela Vesper de acordo com a metodologia de Abordagem Baseada em Risco.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS PARA ANÁLISE E MONITORAMENTO DAS CONTRAPARTES

4.1 Sem prejuízo, a fim de complementar as informações obtidas através das fontes supramencionadas, compete à Equipe de Compliance, Risco e PLD adotar as seguintes medidas mitigadoras da utilização da Vesper para fins de lavagem de dinheiro:

- (i) monitorar as visitas de diligência realizadas em instituições que figurem como contraparte de operações praticadas pelos fundos sob gestão, sempre que possível a sua identificação, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, identificação do seu mercado de atuação, origem e destinação dos recursos, sua capacidade econômico-financeira para a aquisição do ativo negociado, estrutura societária, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção;
- (ii) verificar o efetivo monitoramento da faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para a carteira dos fundos de investimento sob gestão. No caso de ativos ilíquidos, a análise do preço ocorrerá através da observância das métricas de avaliação econômica usualmente praticadas no mercado, tais como valor patrimonial e múltiplo do EBITDA;
- (iii) acompanhar os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências

estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO V

MONITORAMENTO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DE CRIME

5.1. As seguintes atipicidades podem configurar indícios de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo:

(i) situações derivadas do processo de identificação da contraparte, tais como:

- a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais;
- b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- c) situações em que as diligências previstas nesta Política não possam ser concluídas;
- d) no caso de clientes pessoa física cujos valores se afiguram incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e
- e) no caso de pessoa jurídica, fundos de investimento e demais hipóteses, incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por contrapartes com o mesmo perfil;

(ii) situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como, mas não limitado às operações:

- a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;
- d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
- f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:

1. o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e

2. com o porte e o objeto social do cliente;

g) realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;

h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:

1. entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;

2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e

3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;

i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;

j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia; e

k) operações realizadas fora de preço de mercado;

(iii) operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, tais como aquelas que envolvam:

(a) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU;

(b) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;

(c) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

(d) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

(e) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo; e

(iv) operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:

(a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo;

(b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

5.2. As operações ou situações mencionadas no item acima compreendem:

- (i) aquelas objeto de negociação ou registro envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco;
- (ii) eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com operações e situações que envolvam alto risco de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

5.3. O monitoramento deve contemplar as operações e situações que aparentem estar relacionadas com outras operações e situações conexas ou que integrem um mesmo grupo de operações.

CAPÍTULO VI

REGISTRO DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

6.1. Todos os documentos, informações e registros relevantes para fins dos processos descritos nesta Política são arquivados, em meio eletrônico ou meio físico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e devem permitir: (i) a avaliação interna de risco e as respectivas regras, procedimentos e controles internos definidos nesta Política, assim como as informações obtidas no processo de identificação das contrapartes; (ii) as tempestivas análises e comunicações de que trata esta Política.

6.2. Os sistemas eletrônicos eventualmente utilizados pela Vesper devem: (i) possibilitar o acesso imediato aos documentos e informações; e (ii) cumprir integralmente as disposições normativas a respeito do cadastro.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO

7.1. O COAF deverá ser comunicado, abstendo-se a Vesper de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta ou mesmo da ocorrência da situação atípica detectada, acerca de todas as situações ou operações, ou propostas de operação, abarcadas pelos registros de que trata esta Política que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

7.2. Não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a Vesper tenha convicção de sua ilicitude, bastando que seja possível firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade. Este reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado com as seguintes informações:

- (i) a data do início de relacionamento com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- (ii) explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- (iii) descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- (iv) apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas nesta Política, que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de pessoas expostas politicamente, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- (v) conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada ao COAF.

7.3. Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, a comunicação, devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

7.4. Caso não tenha sido prestada nenhuma comunicação nos termos do item 7.1. acima, a Vesper deverá comunicar ao COAF, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio de sistema eletrônico disponível na página da COAF na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, por meio do envio da declaração negativa.

7.5. Em caso de recebimento de ordem judicial, a Vesper deverá encaminhar imediatamente à instituição administradora ou intermediária, conforme o caso, para que seja providenciado o bloqueio dos bens identificados.

7.6. A CVM, o COAF e o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão ser comunicados sobre a indisponibilidade decretada pelo CSNU, bem como sobre eventuais tentativas de transferência de ativos indisponíveis pelos seus titulares.

7.7. Caso deixe de dar cumprimento às medidas do CSNU, a Vesper deverá comunicar à CVM e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, informando as razões para tanto.

CAPÍTULO VIII

TREINAMENTO

8.1. Os procedimentos e rotinas definidos na presente Política serão abordados em treinamento anual, coordenado pelo Diretor de Compliance, Risco e PLD ou terceiro contratado para esta finalidade, visando a sua disseminação entre a equipe da Vesper.

8.2. Poderão ser promovidos treinamentos em periodicidade menor, visando a atualização e ampliação do conhecimento dos colaboradores acerca de novidades normativas e regulatórias, bem como discutir casos concretos ocorridos dentro e fora da instituição.

CAPÍTULO IX

CONTROLES INTERNOS

9.1. A Vesper conta com um profissional responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, cujas atribuições e rotinas, sem prejuízo das responsabilidades indicadas nesta Política, estão previstas no Manual de Compliance.

9.2. O Diretor de Compliance, Risco e PLD deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco, até o último dia útil do mês de abril, contendo:

- (i) identificação e análise das situações de risco, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- (ii) análise da atuação de parceiros e prestadores de serviço;
- (iii) tabela relativa ao ano anterior contendo o número de operações ou situações atípicas identificadas, número de análises realizadas, número de comunicações de operações suspeitas reportadas ao COAF e a data do reporte da declaração negativa ao COAF, se for o caso;
- (iv) medidas adotadas para identificação e conhecimento de contrapartes e beneficiários finais;
- (v) apresentação de indicadores de efetividade da abordagem baseada em risco, incluindo a tempestividade da detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;
- (vi) recomendações, se for o caso, visando mitigar os riscos identificados no exercício anterior que ainda não tenham sido tratados, incluindo as possíveis alterações nesta Política, aprimoramento dos

controles internos com definição de cronogramas de saneamento;
(vii) indicação da efetividade das recomendações adotadas em relação ao relatório anterior, registrando de forma individualizada os resultados.

9.3. Este Relatório pode ser elaborado de forma individualizada ou em conjunto com o Relatório de Conformidade de que trata o art. 25 da Resolução CVM nº 21.

9.4. A Vesper monitorará, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade expedidas pelo CSNU, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. A presente Política prevalece sobre quaisquer entendimentos orais ou escritos anteriores, obrigando os colaboradores da Vesper aos seus termos e condições.

10.2. A não observância dos dispositivos da presente Política resultará em advertência, suspensão, demissão ou exclusão por justa causa, conforme a gravidade e a reincidência na violação, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.